



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

Sessão de 27 janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 302-32.163

Recurso n.º : 114.264 - Processo nº 12797.000183/91-53

Recorrente : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de mercadoria im-
portada. Caracterizada a responsabilidade do transpor-
tador em face do disposto no art. 478, § 1º, inciso VI
do R.A.
Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1992.

José Alves da Fonseca

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator
Afonso Neves Baptista

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO ,
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os
Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 114.264 - ACÓRDÃO Nº 302-32.163
RECORRENTE: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

02.

R E L A T Ó R I O

O processo em tela origina-se da falta de 02 volumes contendo interruptores de impulsão, apurada em C.F.M., originando um crédito tributário no valor de \$ 107.649,00 (I.I. e multa pertinente).

Em tempo hábil foi apresentada impugnação com a seguinte argumentação, em síntese (fls. 120/121):

- a) Trata-se de carga consolidada;
- b) Os volumes faltantes não entraram em território nacional;
- c) A firma recebedora não apresentou reclamação;
- d) Não foi realizada Vistoria Oficial.

A autoridade **a quo** julgou procedente o feito fiscal , rebatendo os argumentos da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este C.C., com os seguintes tópicos, em resumo:

- 1) Cita a falta de realização de Vistoria Aduaneira como falha na sistemática de apuração da ocorrência, citando, pois, o art. 467 do R.A.;
- 2) Considera que não foi assegurada às partes interessadas o direito de vistoria, caracterizando o cerceamento do direito de defesa;
- 3) Afirma que o Termo de Avaria e a F.C.C. não são documentos suficientes para identificação do responsável.

É o relatório.



V O T O

Com o aparte da aeronave, procedeu-se no ato de descarga, a lavratura da Folha de Controle de Carga (F.C.C.), em presença do representante da transportadora, no caso a autuada/recorrente, da Infraero (depositária), os quais firmaram o documento sem qualquer ressalva da sua parte, tudo na forma do art. 70 do R.A. vigente.

Tal documento evidenciava a falta objeto do presente litígio.

Processados os trâmites do despacho aduaneiro à partida, submeteu-se o manifesto de cargas à C.F.M. para apuração de eventuais ocorrências, como determina o art. 56º e art. 476 do R.A. Ficou, assim, confirmado que, embora a transportadora tivesse recebido para transporte o volume em questão na origem, o mesmo não desembarcara no destino.

Em assim sendo, entendendo correta a forma utilizada na apuração da ocorrência, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1992.

lgl

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator